

PARECER N.º 550/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2225-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Em 15.04.2022, por carta registada, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível referente ao pedido, solicitado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 29.02.2024, a entidade empregadora rececionou o pedido de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível apresentado pelo trabalhador, datado de 26.02.2024, no qual solicita a atribuição do horário compreendido entre as 11h00 e as 21h00, com folgas fixas ao sábado e domingo, para prestar apoio ao filho até este perfazer os 12 anos, admitindo que, caso ocorra alguma alteração de circunstâncias que estão na origem do pedido, o prazo possa ser reduzido. O trabalhador declara que o filho tem 3 anos de idade e que vive consigo em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Em 18.03.2024, a entidade empregadora notifica o trabalhador para instruir o pedido com declaração que ateste que o filho menor de 3 anos vive consigo em comunhão de mesa e habitação, a fim de permitir a análise do pedido, por entender que pedido apresentada não está devidamente instruído.

1.4. Em 19.03.2024, a entidade empregadora atesta que recebeu o referido documento e que nesta data, solicita a informação sobre a possibilidade de atribuição do horário de trabalho compatível com o solicitado pelo trabalhador, entre as 11h00 e as 21h00 e folgas fixas ao fim de semana.

1.5. Em 03.04.2024, por carta registada, rececionada a 05.04.2023, a entidade empregadora notifica a intenção de recusa proferida, ainda que parcial, por aceitar atribuir o horário solicitado de 2.^a a 6.^a feira, 11h00 e as 21h00, não sendo possível nesta fase garantir folga fixa ao fim de semana, devido à implementação do 8.^o grupo de folgas que veio introduzir mais um fim de semana de folga a todos os trabalhadores em regime de folga rotativa.

1.6. Tratando-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.^o e 57.^o do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.^o 3 do artigo 57.^o do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento do trabalhador em 29.02.2024, apenas em 03.04.2024, o empregador comunicou ao trabalhador a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 20.03.2024.

1.7. Dispõe o n.^o 3 artigo 57.^o do Código do Trabalho, taxativamente, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao trabalhador, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido.

1.8. Salienta-se que **os prazos estabelecidos no artigo 57.^o do Código do Trabalho**, para o cumprimento dos atos aí previstos, **são contínuos e não se interrompem ou suspendem** para junção de quaisquer documentos.

1.9. Ao contrário do que defende a empregadora, é entendimento desta Comissão, constante em diversos pareceres¹, que o pedido do trabalhador é legítimo e se encontra de acordo com os normativos legais que o regem, com efeito, **a CITE tem-se pronunciado no sentido de que “(...) no caso do/a trabalhador/a não declarar expressamente que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação mas, deixar bem explícito tal comunhão, presume-se que efetivamente ela existe(...).”**

1.10. No caso concreto, o trabalhador entregou comunicação do seu agregado familiar, a 19.03.2024 em resposta ao solicitada no dia anterior, a 18.03.2024, ainda no decurso do prazo que o empregador dispunha para comunicar a sua decisão, por escrito, ao trabalhador, em 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, ou seja, **tendo o empregador recebido o**

¹ Veja-se o Parecer n.^o 237/CITE/2018

requerimento do trabalhador em 29.02.2024, deveria ter-lhe comunicado, por escrito, a intenção de recusa ao seu pedido até ao dia 20.03.2024 e só o fez, por CR, a 03.04.2024.

1.11. Caso a entidade empregadora entenda que pedido apresentada não está devidamente instruído e a fim de permitir a análise do pedido, solicite ao trabalhador a declaração comprovativa de que o filho menor de 3 anos vive consigo em comunhão de mesa e habitação, ainda assim, o deve fazer no decurso do prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho e, ainda por maioria de razão, por o trabalhador declarar, expressamente, no 1.º paragrafo do seu pedido, que *“Como é do v/conhecimento possuo um filho menor de doze anos, concretamente com três anos de idade, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação”*.

1.12. Com efeito, a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, **considera-se que aceitou o pedido do trabalhador nos seus precisos termos.**

1.13. Face ao exposto, **a CITE emite parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 08 DE MAIO DE 2024.**